



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 76/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Autor do Projeto: Vereador Cleber Subda Galski

Protocolo nº 346

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Data: 13/10/2025

Matéria: Projeto de Lei nº 06/2025

Horário: 19:00

Bento
Responsável

ASSUNTO: Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 06/2025.

"Veda a nomeação e participação em concursos públicos, cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Municipal de Chuvisca, a pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher."

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei nº 06/2025, de autoria do Vereador Cleber Subda Galski, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 26/09/2025, sob o protocolo nº 292, e lido em Sessão Ordinária no dia 29/09/2025.

A proposição visa estabelecer, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Chuvisca, a vedação à nomeação e ao ingresso, por meio de concurso público ou designação para funções de confiança e cargos comissionados, de pessoas condenadas, por decisão judicial transitada em julgado, por crimes de violência contra a mulher, nos termos da legislação penal vigente e da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

O texto define que a vedação perdurará enquanto durarem os efeitos da condenação, exigindo a apresentação de certidões negativas no ato da posse e, anualmente, por servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança.

Cumpridas as formalidades regimentais, a matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o relatório.

2. PARECER:

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, conforme art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Igualmente, o art. 10, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal dispõe:

"Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse."

O projeto trata de tema de interesse local relacionado à moralidade administrativa e aos critérios para ingresso em cargos públicos municipais, estando, portanto, dentro da competência legislativa do Município.

A vedação se limita a pessoas com condenação definitiva (trânsito em julgado), observando o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Além disso, a medida encontra respaldo no princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), ao impedir que indivíduos com histórico de violência de gênero ocupem funções públicas de representação e poder, reforçando o compromisso do Município com a dignidade da mulher e a ética no serviço público.

Quanto à exigência prevista no art. 2º do projeto, relativa à apresentação anual de certidões negativas criminais, entende-se que se trata de mecanismo legítimo de controle geral, compatível com a lógica da fiscalização continuada da idoneidade dos agentes públicos. A exigência é juridicamente válida e não compromete a legalidade ou a eficiência administrativa.

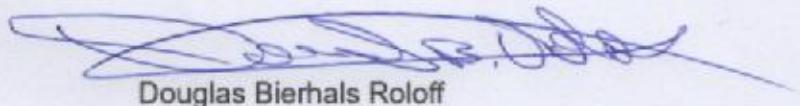
No tocante à regimentalidade, o projeto é compatível com o art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que define os projetos de lei como proposições voltadas a disciplinar matérias legislativas de competência do Município.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei Legislativo nº 04/2025, opinando favoravelmente pela sua regular tramitação legislativa, com encaminhamento à apreciação e deliberação pelo Plenário e, em caso de aprovação, ao Prefeito Municipal para sanção, nos termos do art. 127 do Regimento Interno.

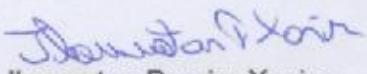
É o Parecer.

Chuvisca (RS), 13 de outubro de 2025.



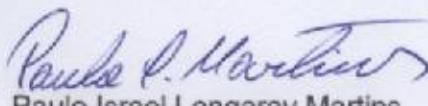
Douglas Bierhals Roloff

Presidente



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário